

DIREITO FUNDAMENTAL COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DA PESSOA NEGRA NO BRASIL: O RACISMO NA CONTRA (MÃO) DA DIGNIDADE HUMANA

Antônio Carlos Rocha Botelho¹

RESUMO

Após mais de três décadas da promulgação da Constituição Federal e da Lei 7.716/89 direcionada para a proteção da dignidade humana, o crime de racismo ainda impõe discussões acaloradas e muito ainda deve ser feito para que exista igualdade. O objetivo geral desse trabalho foi discorrer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana como bem jurídico protegido pela Constituição Federal nos crimes de racismo no Brasil. Essa pesquisa se justifica ao se observar que no Brasil o que mais chama a atenção da mídia é a cor da pele, embora a lei assegure ampla proteção à vítima, e puna qualquer tipo de discriminação que venha a envolver raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A metodologia empregada refere-se a uma pesquisa aplicada, de cunho qualitativo. Desenvolveu-se uma pesquisa de revisão bibliográfica exploratória descritiva, cuja finalidade foi investigar o tema proposto nesse estudo. Nessa pesquisa os resultados mostram que, sendo o fundamento maior do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, o crime de racismo põe em risco os princípios basilares do Estado, a soberania, a própria sociedade brasileira que foi formada por diferentes grupos de diferentes culturas e etnias. Concluiu-se que, em se tratando de racismo, o principal fundamento dos direitos humanos é a garantia da dignidade e quando isso não acontece vive-se um contra valor no qual acontece uma inversão que atua como uma autorização, explícita ou velada, das violações contra as vidas e os direitos de seres humanos de grupos étnicos diferentes, como o caso das pessoas negras no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Fundamental. Pessoa Negra. Racismo. Dignidade Humana.

1 INTRODUÇÃO

O tema voltado para os Direitos Fundamentais remete à dignidade humana e está vinculado à personalidade conferindo, ao homem, a possibilidade de moralidade, direitos e responsabilidade por seus atos. (SARLET, 2001) Em todas as culturas, a dignidade está vinculada a um simbolismo de respeitabilidade que expressa valores, alimentam a confiança e ajudam a manter uma paz frequentemente desafiada nos dias atuais, observando que o que torna um direito fundamental é a dignidade da pessoa humana.

¹ Pós-doc e Doutor em Educação e graduando em Direito pela Faculdade Monitor - SP. E-mail para correspondência: acrbotelho@hotmail.com

Os direitos fundamentais são os valores supremos que a Constituição Federal protege com maior afinco. São os direitos que realizam a dignidade da pessoa humana, observando que o conceito de pessoa possui valor em si mesmo, como ser de fins absolutos, e por consequência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais e possui dignidade. (HEGEL, 1997)

Na Constituição de 1988, foram ampliados os direitos fundamentais, mostrando que a pessoa humana é considerada como indivíduo em sua singularidade e, partir daí, a inserção da dignidade da pessoa humana, no constitucionalismo moderno, como direito fundamental tem a tutela do Estado, sob à luz dos direitos sociais, conforme salienta Furlan (2007).

Em se tratando de direitos fundamentais, dignidade humana e racismo, observa-se que a Constituição de 1988 repudia a discriminação, a intolerância, o preconceito e o racismo já em seu preâmbulo, com clara referência ao repúdio ao preconceito e, no art. 3º, no inciso IV, proíbe o preconceito ou qualquer tipo de discriminação. Também a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 institui o Estatuto da Igualdade Racial, objetivando garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades. Essas medidas refletem uma nova postura do Estado brasileiro com vistas à promoção do direito à igualdade racial. (LÍDICE, 2017)

Dessa forma, o tema escolhido foi “direito fundamental como mecanismo de proteção da pessoa negra no Brasil voltado para o racismo e a dignidade humana”, considerando que a fundamentação da dignidade humana na Constituição Federal são valores supremos da ordem jurídica, isto é: a base de todo o ordenamento jurídico no Brasil.

A questão norteadora desse estudo centra-se na seguinte indagação: em se tratando de direitos fundamentais, dignidade humana e racismo quais são os mecanismos de proteção à pessoa negra no Brasil?

O objetivo geral desse trabalho foi discorrer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana como bem jurídico protegido pela Constituição Federal nos crimes de racismo no Brasil.

Por objetivos secundários ou específicos pretendeu-se:

a) verificar a efetivação do princípio da dignidade humana no combate ao racismo no Brasil;

b) evidenciar como o princípio da dignidade humana focado no racismo está alicerçado no ordenamento jurídico pátrio.

Ao se voltar para a proteção contra o racismo e qualquer forma de discriminação como direito fundamental, observa-se que a Constituição Federal de 1988 e a Lei 7.716/89 asseguram e punem todo e qualquer tipo de discriminação que envolva raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e atualmente é uma das formas mais diretas de combate ao racismo no Brasil.

Nesse sentido, essa pesquisa se justifica ao se observar que, no Brasil, o que mais chama a atenção da mídia é a cor da pele, embora a lei assegure ampla proteção à vítima, e puna qualquer tipo de discriminação que venha a envolver raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A Lei nº 7.716/1989 prevê os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, sendo essa uma das formas mais diretas de combate ao racismo no Brasil.

O método de pesquisa utilizado nesse trabalho constituiu-se do levantamento bibliográfico, delimitando-se ao referencial teórico ao responder a pergunta norteadora proposta. Esse estudo caracterizou-se como sendo realizado através de uma pesquisa de revisão bibliográfica aplicada descritiva, de método qualitativo. A coleta de dados foi toda realizada nessa revisão bibliográfica.

Nessa pesquisa, foi adotado o método qualitativo, visto como um trabalho de conhecimento social. A pesquisa qualitativa, segundo Triviños (2014) é aquela capaz de analisar os diversos aspectos implícitos ao desenvolvimento das práticas de uma organização e a interação realizada entre os seus integrantes.

Esse trabalho foi realizado, ainda, através da conjugação de alguns tipos de pesquisa. Quanto aos fins, usa-se uma pesquisa explicativa e descritiva. Para Vergara (2015), a pesquisa explicativa vai permitir falar sobre quais os fatores são determinantes para o sucesso dos objetivos.

Quanto aos meios de investigação ou procedimentos metodológicos, a pesquisa foi de revisão bibliográfica, na qual a coleta dos dados foi realizada mediante o levantamento através de material acessível ao público em geral como artigos, publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros já publicados que contribuirão para avaliar a importância do tema proposto de forma a alcançar o objetivo proposto.

Quanto à natureza, a pesquisa foi descritiva e segundo Lakatos (2015) esse tipo de pesquisa é fundamentalmente motivada pela necessidade de resolver problemas concretos, mais imediatos, ou não.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em todas as culturas, desde a antiguidade, a dignidade da pessoa humana, confere ao homem a possibilidade de moralidade, direitos e responsabilidade por seus atos uma vez que essa dignidade era vinculada à personalidade. Esteve vinculada a um simbolismo de respeitabilidade, expressa em valores, que alimentam a confiança e ajudam a manter uma paz, frequentemente, desafiada nos dias atuais. (VAZ, 2016)

Deve-se considerar que a noção de dignidade da pessoa humana surgiu no plano filosófico como reflexão, consagrada como valor moral, ao qual agregou-se um valor jurídico. Na antiguidade, o conceito de pessoa divergia de seu conceito moderno, pois as ideias surgiram na filosofia, consagraram-se na moral, fortalecendo-se com o Direito. (SARLET, 2001) As vertentes do pensamento moderno trazem a reflexão acerca da liberdade do indivíduo que moveu a Independência Americana, a Revolução Francesa, e que se manifestou por meio do Movimento Iluminista do século XVIII, e, ao longo da história, pode-se observar que o pensamento reflexivo do homem acerca da sua essência e condição existencial evolui, estando no pensamento clássico às origens da ideia de que a pessoa humana seria dotada de um valor intrínseco, isto é: todo ser humano possui um valor próprio que o distingue dos demais seres humanos da sociedade em que vive.

Segundo Sarlet (2001):

[...] o conceito sobre dignidade humana centra-se nos debates sobre a vida homem e as suas implicações no contexto de desenvolvimento, da solidariedade e equidade

dos seres que habitam a mesma Terra. A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001: p.125)

Porém, segundo Reale (1999), é com o idealismo de Kant que surgiu a melhor expressão do conceito lógico-filosófico de dignidade humana. A filosofia kantiana concebe o homem como um ser racional, que existe como um fim e não como um meio, diferentemente dos outros seres desprovidos de razão e, dessa forma, em função da condição de ser racional que é comum a todos os seres humanos, é que o homem poderia ser chamado de pessoa humana. Essa pessoa humana possui dignidade absoluta que é a qualidade essencial daquele ser racional, que pressupõe ser objeto de respeito e proteção, pois, Kant (2004) atribuiu a condição de valor ao atributo da dignidade humana, por meio da lógica e da filosofia.

Na modernidade, o tema dignidade da pessoa humana assume o papel de princípio fundamental, basilar de toda existência social merecedor de atenção e de todo esforço em diversos campos tais como:

- a) Na axiologia, a dignidade da pessoa humana é concebida como um valor moral, presente em diversas culturas e povos.
- b) Na ontologia, a proteção e promoção da dignidade do ser humano passam a ser uma necessidade material e uma condição para a construção e para o desenvolvimento da humanidade.
- c) No âmbito jurídico, como reconhecimento como valor moral, a dignidade da pessoa humana, extrapola o âmbito da consciência coletiva e passa a ser objeto de estudos, cuidados e direitos na jurisprudência de todos os países. (GARCIA, 2004)

A dignidade humana foi consagrada como valor jurídico universal, pela Declaração da Organização das Nações Unidas – ONU, de 1948², passando a ter amparo como um objetivo e uma necessidade de toda humanidade, vinculando governos, instituições e indivíduos, sendo que aos governos cabem às políticas de proteção ao atributo imanente ao ser humano para exercício da liberdade e de direitos como garantia de uma existência plena e saudável.

² DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Essa assembleia proclamou como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade se esforçassem, através do ensino e da educação, por promover o respeito aos direitos humanos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. A assembleia considerou o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. (REALE, 1999)

Chama a atenção no contexto dessa declaração a existência de uma confluência entre valores morais e valores jurídicos, no que concerne a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, como condição para um contingente e posterior integração da humanidade, na convergência para um vértice comum, início de um novo caminho conjunto na defesa da dignidade do homem que é, uma das poucas características comuns e essenciais presentes nas mais diferentes culturas, religiões ou instituições humanas.

Os Direitos Fundamentais permeiam a Constituição de 1988 em vários momentos, em diversos artigos. Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) em seu Art. 3º constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- a) I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- b) II - garantir o desenvolvimento nacional;
- c) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- d) IV - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ART 3º).

Tais objetivos constitucionais revestem a razão de ser do Estado brasileiro no pacto social, para o qual os direitos fundamentais são os meios para sua consecução.

Segundo Sampaio (2014), a dignidade humana está como direito social na Constituição Brasileira, sendo o direito entendido como conjunto de regras e princípios jurídicos que constituem o ordenamento normativo do Estado ou de uma comunidade de Estados e se divide em Direito Objetivo e o Direito Subjetivo. Entende-se ainda que o direito social, positivo, autônomo pertence ao direito objetivo e deve prover as necessidades, o bem-estar e as relações jurídicas do organismo social, regulando o funcionamento de instituições coletivas.

Para Reale (1999), os direitos sociais pertencem ao direito subjetivo, sendo definido como direitos de conteúdo econômico, e não se pode confundi-los com os designados Direitos Humanos ou Fundamentais.

As constituições trazem como regra um capítulo destinado aos Princípios Fundamentais, o qual define os aspectos essenciais à caracterização do Estado, quanto aos direitos do homem e a responsabilidade do Estado frente a tais princípios. Os princípios ali assegurados têm um conteúdo próprio e, de forma harmoniosa, se completam e se condicionam mutuamente.

3 O RACISMO NA SOCIEDADE ATUAL

Embora o racismo não seja um assunto que se discute de forma aberta no Brasil, percebe-se que o preconceito sobre os negros e os seus descendentes encontra-se na história recente do Brasil, pelas escassas políticas de inserção desses sujeitos na sociedade, especialmente após a Abolição da Escravatura.

O racismo é considerado crime na Constituição Federal, uma vez que representa o ódio ou aversão a todo um grupo, sendo um delito de ordem coletiva, que ataca não somente a vítima, mas todo o ideal de dignidade humana.

A Constituição Federal assim se expressa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988: ART 5º, § XLII)

Embora expressa como crime na Constituição Federal, o racismo na sociedade atual pode ser comprovado em situações cotidianas tais como:

- a) Mortalidade: o número de negros que sofreram homicídio é superior ao número de brancos.
- b) Política: a política brasileira é dominada por pessoas brancas.
- c) Redes sociais: estão repletas de conteúdos ofensivos e racistas.
- d) População: 54% da população brasileira é negra; é também a parcela com menor renda e menores oportunidades de emprego.
- e) Saúde: a população negra tem menos acesso à saúde.
- f) Mercado de trabalho: o índice de pessoas negras em cargos de liderança, com grandes responsabilidades e com chances de mudança para funções de maior remuneração, visibilidade ou promoções, são bem menores.
- g) Ensino Superior: apesar do sistema de cotas, o acesso de pessoas negras em universidades federais é inferior ao número de pessoas brancas.
- h) Pesquisadores e Professores: existem mais professores e pesquisadores brancos do que negros nos centros de pesquisas e universidades. (RONDON, 2015)

O racismo abre caminhos para o abismo social na sociedade no âmbito interpessoal, comportamental, sendo uma questão estruturante das relações sociais, que em sua intersecção com o gênero e a classe demarca lugares sociais, conforme Martins (2018). O racismo opera estruturalmente na formação social capitalista, que funciona como mecanismo definidor de lugares sociais e aprofunda as desigualdades advindas do período colonial escravista, o que tem resultado em profundas violações de direitos humanos.

A discriminação racial resulta no comportamento humano, o qual transparece através de atitudes de cunho negativo, como ofensas, xingamentos, segregação ou até mesmo violência física. Esses comportamentos são lançados em face da cor, atingindo diretamente a pessoa ofendida em seu âmago.

A discriminação racial é punida através da legislação nacional, norteadas em documentos internacionais pela não discriminação. A Organização das Nações Unidas- ONU, através de recomendações, tem fortalecido, ainda mais, a legislação nacional e de diversos países em face do racismo.

4 DIREITO FUNDAMENTAL E A PROTEÇÃO DA PESSOA NEGRA NO BRASIL

A proteção da pessoa negra mediante legislação teve início com a Lei Afonso Arinos que foi a primeira norma contra o racismo no Brasil. O Congresso Brasileiro em 3 de julho de 1951, aprovou a Lei 1.390, que tornava contravenção penal a discriminação racial. A discriminação por raça ou cor. (RONDON, 2015)

Depois, o crime de racismo se embasou em legislação específica e vasta com o objetivo de resguardar a dignidade da pessoa negra no Brasil e se expressou em:

- a) Constituição Federal de 1988: em seu Art. 5º diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...] XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- b) Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989: define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.
- c) Código Penal: há tipificação de crime racial no artigo 140, §3º, que traz a conduta de injúria racial.
- d) Lei de Combate à Tortura – 9.455/97: Em seu artigo 1º, I, c, dispõe que: Constitui crime de tortura: constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, em razão de discriminação racial ou religiosa.
- e) Lei de Combate ao Genocídio – 2.889/56: o artigo 1º diz que infringe a lei quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional étnico, racial ou religioso por morte, lesão grave ou outro tipo de violência.
- f) Lei de Imprensa – 5.250/67: em seu artigo 14 tipifica como crime a propaganda de preconceitos de raça ou de classe.
- g) A Lei 12.990, sancionada em 09 de junho de 2014, complementa a política de ações afirmativas, inaugurada com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288, de 20 de julho de 2010). A referida lei dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão da reserva de 20% das vagas em editais de concursos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. (AZEVEDO, 2016)

Internacionalmente, o Tribunal Penal Internacional recentemente criado através do Estatuto de Roma, a lei que estabelece esse Tribunal e que também torna o Brasil submetido a ele, estabelece, em seu artigo 6º, sua competência para julgar crimes raciais.

Em se tratando de racismo na contração da dignidade humana, discriminação pela cor da pele e/ou etnia, o refletir sobre o conceito de dignidade humana da pessoa negra pressupõe compreender, como para qualquer cidadão, as dificuldades de articulação entre o próprio conceito e as questões biológicas, filosóficas e psicológicas, religiosas, jurídicas, pois, buscam-se também as bases e o questionamento ético que envolve na sua dinâmica de abertura para o diferente, que se apresenta na sociedade humana, e que variam conforme a época, local, civilização, cultura e educação social, a seguir:

- a) Dignidade Humana pela Ótica Biológica: pela concepção biológica, segundo Bellino (2007), o homem é um ser que completa e se completa com a natureza, nela encontrando a sua especialidade. Essa particularidade não está na razão nem na vontade, nem na autoconsciência, mas na capacidade do homem sair de si, reconhecer o outro como seu igual, fazer uso da linguagem escrita e oral para diálogos e, primordialmente, amar, isto é, entregar-se espiritualmente a outrem.
- b) Dignidade Humana pela Concepção Psicológica: na psicologia, segundo Renaud (2009) a dignidade humana tem sido objeto de diversas definições, sendo para alguns, o estudo interdisciplinar dos processos cognitivos envolvidos na aquisição, representação e uso do conhecimento humano, incluindo em particular o estudo da linguagem natural, memória, resolução de problemas, aprendizagem, visão e raciocínio. Sobre os aspectos psicológicos da dignidade humana, é necessário atentar para a realidade ontológica, ética e jurídica da dignidade expressos na Declaração dos Direitos Humanos, que retratam com propriedade a expressão da dignidade ética da pessoa.
- c) Visão Religiosa da Dignidade Humana: no pensamento filosófico religioso contemporâneo, a questão da dignidade da pessoa humana assume fundamental importância como referência para a existência social, para a vida do homem em sociedade. Em todas as religiões, segundo Reale (1999), a dignidade da pessoa humana é concebida como um valor moral e sempre esteve presente em diversas culturas e povos nos códigos morais que dão ênfase a valorização e salvaguarda do homem, justificadas por fundamentos metafísicos de fé seja por necessidades meramente materiais. A dignidade do ser humano como pessoa é um absoluto, sendo o conceito da mesma tão notável quanto o conceito de liberdade, fonte interior de dignidade e de responsabilidade moral.
- d) Dignidade Humana pela Ética: o valor fundamental do homem é à base de uma concepção ética. A norma ética estabelece como eticamente importante as pretensões humanas fundamentadas através da racionalidade, mediante a formação solidária da vontade. Mediante a norma básica de conduta moral, prescreve que em tudo o que faz deve sempre tratar a si mesmo e a seus semelhantes da mesma forma, essa norma deve ser aplicada à conveniência

jurídico-social, sendo moral básica que transmuda-se em norma de direito natural. A obediência do homem à sua própria vontade livre e autônoma constitui a essência da moral e do direito natural e dessa forma, as normas jurídicas, nesse contexto, serão de direito natural, que deriva da liberdade humana, reconhecida por intermédio do imperativo moral categórico. (AZEVEDO, 2016)

- e) Dignidade da Pessoa Humana pela Filosofia: filosoficamente, o conceito de dignidade humana se fundamenta no mundo ocidental, embora a História humana tenha mostrado que nem sempre houve reconhecimento da supremacia do ser humano de forma igualitária; haja vista as nódoas da civilização tais como a escravatura, as perseguições da Inquisição, as discriminações sociais/racismo, que a sociedade humana silencia. (REALE, 1999)
- f) Dignidade da Pessoa Humana pela Sociologia: os princípios sociológicos da dignidade humana fazem refletir a cerca da vida humana, centrando em questões essenciais tais como as questões da maturidade, da ocupação profissional e do lazer, da moradia, da educação, da saúde, do convívio social, como o necessário á uma existência digna. Habermas (2002) salienta que nas relações humanas os valores e os princípios morais têm validade e aplicação independentemente da autoridade dos grupos ou das pessoas que os sustentam e, dessa forma, a ideia de um respeito pela dignidade dos seres humanos, em sua unicidade e pluralidade, deve se postular pela reconceituação de uma teoria da evolução social, voltada pelo desenvolvimento moral, que vai da infância à idade adulta e, se evidencia pelo viver em sociedade.

Dessa forma, o crime de racismo na contramão da dignidade humana centra-se na discriminação social, que tem por base um conjunto de julgamentos pré-concebidos que avaliam as pessoas de acordo com suas características físicas, em especial a cor da pele, em um desrespeito do princípio da dignidade da pessoa humana, na sua faceta da igualdade de raças, quanto ao crime de racismo constitucionalmente previsto.

5 CONCLUSÃO

O Brasil vive uma grande desigualdade social com grande parte da população sendo excluída dos direitos que lhes são garantidos constitucionalmente, associado a um processo marcado pela estigmatização de classes e etnias e pelo preconceito, embora a dignidade da pessoa humana seja um preceito constitucional previsto em normas nacionais e internacionais, sendo o cerne de qualquer relação jurídica, o que impõe a todos o seu mais absoluto respeito.

Na questão do racismo, observa-se que a Lei Federal que pune as condutas criminosas ligadas à dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, pois considera que todos são iguais e ninguém deve ser vítima de qualquer conduta que resulte de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

O objetivo geral desse trabalho foi discorrer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana como bem jurídico protegido pela Constituição Federal nos crimes de racismo no Brasil.

Atendendo ao objetivo geral e respondendo à problemática desse trabalho, observa-se que a diversidade social que impõe a proclamação do valor distinto da pessoa humana tem como consequência a afirmação de direitos específicos de cada homem, sendo a dignidade da pessoa humana o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

De encontro aos objetivos traçados nessa pesquisa, os resultados mostram que, sendo o fundamento maior do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, o crime de racismo põe em risco os princípios basilares do Estado, a soberania, a própria sociedade brasileira que foi formada por diferentes grupos de diferentes culturas e etnias.

Concluiu-se que, em se tratando de racismo, o principal fundamento dos direitos humanos é a garantia da dignidade e quando isso não acontece vive-se um contra valor, no qual acontece uma inversão que atua como uma autorização, explícita ou velada, das violações contra as vidas e os direitos de seres humanos de grupos étnicos diferentes, como o caso das pessoas negras no Brasil.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Célia Maria Marinho. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites - século XIX*. Rio de Janeiro: Annablume, 2016.

BELLINO, F. *Fundamentos da Bioética*. São Paulo: Edusc. 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Senado Federal. Brasília. 1988.

FURLAN, Alessandra Cristina; Rita de Cássia Tarifa; Adriane Kochenborger Menezes Corrêa; Larissa Valente Azzolini; Mayara Silva Bispo. *Dignidade da pessoa humana*. p. 73-80. Londrina: UNOPAR Científica, 2007.

GARCIA, M. *Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

HABERMAS, J. A. *Inclusão do Outro*. Estudos de Teoria Política. Tradução de George S e Paulo A. S. São Paulo. Loyola. 2002

HEGEL, G. W. F. *Princípios da filosofia do direito*, Trad. De Orlando Vitorino, São Paulo, Martins Fontes, 1997.

KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*; tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LAKATOS, E.M; MARCONI, M. A. *Metodologia do Trabalho Científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos*. São Paulo; 2015.

LÍDICE, Roberta. *Racismo ou injúria racial: da distinção dos crimes para a tipificação da conduta delitiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2017.

MARTINS, Tereza Cristina Santos. *O negro no contexto das novas estratégias do capital: desemprego, precarização e informalidade*. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 111, p. 450-467, set. 2018. Disponível em: www.scielo.br/scielo. Acesso em: 03/08/2020.

REALE, G. *História da filosofia*. São Paulo: PAULUS, 1999.

RENAUD, Michel, *A Dignidade do Ser Humano como Fundamentação dos Direitos do Homem*. São Paulo. Brotéria, 2009.

RONDON, Kelvin. *A dignidade da pessoa humana e o crime de racismo*. Rio de Janeiro: Renovar 2015.

SAMPAIO, J. A. L. *Direitos Fundamentais*. Del Rey. Belo Horizonte, 2014.

SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TRIVIÑOS, A.N.S.: *Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: a Pesquisa Qualitativa*. São Paulo: Atlas, 2014.

VERGARA, Silvia Constant. *Projetos e relatórios de Pesquisa em Administração*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VAZ, J. A. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da Democracia*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n.212, p.89-94, abr-jun 2016.